DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3556/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/379/2013
PROTOCOLO	**:** 1382712
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 216/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 111.585,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 216/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Maxi Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de material hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 111.585,50 (cento e onze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, já se encontram julgadas irregulares e ilegais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 8266/2013 e Acórdão AC02 – G.MJMS – 459/2014 (pp. 111/113).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 129/132 sua Análise ANA – 6ICE – 30231/2015, onde concluiu pela inexistência de documentos suficientes a regularizar a execução financeira, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Por sua vez, o G.MJMS – 1704/2016 e 1705/2015 (pp. 134 e 135) determinou a notificação do Ordenador, senhor Flávio Kayatt, bem como do prefeito à época, senhor Ludimar Godoy Novais, para apresentar defesa.

Ao prestar esclarecimentos, o Órgão Jurisdicionado encetou ao feito os documentos de pp. 141/153, no afã de legitimar a prestação de contas.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ICE – 10458/2016 (pp. 155/159), opinou pela ***ilegalidade e irregularidade*** da execução financeira do contrato administrativo n.º 216/2012, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC – 23238/2016, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da 3ª fase da contratação pública.

Novamente intimados (DSP – G.MJMS – 49911/2016), enquanto o então Prefeito Ludimar Godoy Novais quedou-se revel (p. 196), o senhor Flávio Kayatt apresentou a documentação de pp. 169/191.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira do contrato n.º 216/2012 (3ª fase).

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	111.585,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	141.585,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	- 140.724,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	861,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	54.312,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	54.312,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual em aberto, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Atestada a supra irregularidade, alguns pontos merecem ser destacados no que concerne a aplicação da respectiva multa.

Em que pese o ex-Prefeito Flávio Kayatt ser o ordenador da aludida despesa, entendo que as particularidades do caso concreto excluem sua responsabilidade.

Conforme explanado na resposta à intimação de peça 40, o Sr. Flávio Kayatt buscou a todo o momento juntar a documentação necessária para sanar a irregularidade, ao passo que ingressou com diversos pedidos administrativos no afã de ter acesso ao contrato em análise, sem, todavia, lograr êxito, em decorrência da inércia da Prefeitura Municipal.

Pois bem, entendo que o caso comporta, sobremaneira, a excludente de responsabilidade prevista no artigo 41, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012:

> **§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:**
> **II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**

Assim, ante a caracterizada figura da excludente de responsabilidade, patente a impossibilidade de se aplicar sanção administrativa em desfavor de Flávio de Kayatt.

Por sua vez, o então Prefeito, à época dos fatos, senhor Ludimar Godoy Novais foi intimado a corroborar com a instrução do feito, posto que a documentação atinente ao contrato encontrava-se sob a sua responsabilidade, mas optou por quedar silente, acarretando o decreto de revelia de p. 196.

Logo, em virtude da inobservância do dever de prestar contas, a aplicação da multa disposta no art. 42, inciso II, da LC 160/2012, é medida que se impõe.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos produtos adquiridos, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 216/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, pela omissão parcial em prestar contas no prazo estabelecido, referente ao Contrato n.º 216/2012, com fundamento no art. 42, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Mat